



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 14 DE
FEVEREIRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA
MELLO".**

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antonio Baldo
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às dez horas e três minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 7 de fevereiro de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 12, relatado em conjunto com o item 13, 37 e 78, respectivamente, processos TC-001270/010/12, TC-000564/010/12, TC-005494.989.16 e 68 TC-001821/010/10.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-008588/026/08

Contratante: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Contratada: Convida Alimentação S/A.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Ricardo Oliva, Rubens Pimentel Scaff Junior e Moisés Goldbaum (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 24-07-09, 26-01-10, 06-01-11, 15-04-11, 29-07-11, 20-10-11 e 25-10-11. Apostilamentos de Reajustes firmados em 23-09-10 e 14-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-11-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-036279/026/14.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira e Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara tomou conhecimento do 3º e 8º Termos Aditivos.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares o 4º, 5º, 6º, 7º e 9º termos em exame e os reajustes aplicados em junho 2010 e junho de 2011, acionando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, com os oficiamentos de praxe.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, aos responsáveis para que apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

TC-031279/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto) e Maria Cândida Metidieri (Presidente).

Objeto: Apoiar a conveniada com recursos financeiros e materiais o desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde da comunidade, visando a reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde – SUS/SP.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-07. Valor – R\$13.817.056,00. Termos Aditivos celebrados em 30-05-08, 01-07-08, 01-07-08, 30-10-08, 31-03-09, 29-05-09, 17-06-09, 06-10-09, 27-08-09, 27-08-09, 31-08-09, 31-08-09, 02-12-09, 07-06-10 e 02-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 01-02-11 e 30-04-11.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares o Convênio nº 947/2007 e, por acessoriedade, os Termos Aditivos em exame, consignando, outrossim, que a apuração e a devolução de valores serão verificadas em autos próprios de prestação de contas.

TC-027299/026/16

Órgão Público Concessor: Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP.

Órgão Público Beneficiário: Fundação Padre Anchieta.

Responsáveis: Carlos Alberto Vogt (Presidente) e Marcos Ribeiro de Medonça (Presidente).

Assunto: Prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2015.

Valor: R\$14.471.762,56.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, exercício de 2015, dando-se quitação aos Responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-009821/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas – FIPT.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Luiz Carlos Quadrelli e Márcio Augusto Rabelo Nahuz.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$116.500,54.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação exarada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001217/026/15

Secretaria: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Unidade Orçamentária: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Secretário: José Renato Nalini (Desembargador Presidente).

Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 14-04-16.

Acompanham: TC-001217/126/15 e TC-001217/326/15 e Expediente: TC-007636/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, relativas ao exercício de 2015, com as determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, dar quitação aos Presidentes, Desembargadores Dr. José Renato Nalini, Dr. Afonso de Barros Faro Júnior, Dra. Débora Ciocci e Dr. Ricardo Felício Scaff, e aos Ordenadores de Despesa, bem como liberou os responsáveis por Almozarifados e Adiantamentos.

Tomou, ainda, ciência das baixas patrimoniais efetuadas no exercício.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, verifique em próxima inspeção, as providências regularizadoras anunciadas.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por esse Tribunal.

TC-001450/026/13

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar – FAMESP.

Responsável: Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 05-06-14.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941).

Acompanha: TC-001450/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP, relativas ao exercício de 2013, dando, em consequência, com base no artigo 35 do citado diploma legal, quitação ao dirigente Senhor Pasqual Barretti, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000253/016/16

Órgão Público Concessor: Secretária da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Piraju.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Fartura.

Responsáveis: Maria Ignez Carlin Furlan (Dirigente Regional de Ensino), Margareti de Fátima Quinteiro Carneiro da Silva (Dirigente Regional de Ensino - Substituta) e Hamilton César Bortotti (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2014.

Valor: R\$728.011,28.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2014, dando quitação aos responsáveis.

TC-000289/008/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Barretos.

Órgão Público: Prefeitura Municipal de Barretos.

Responsáveis: Solange de Oliveira Bellini (Dirigente Regional de Ensino), Eni Pontes Alonso (Dirigente Regional de Ensino Substituta) e Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 15-06-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$1.228.442,05.

Advogados: Fernando Tadeu de Avila Lima (OAB/SP nº 192.898) e Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954).

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, exercício de 2014, dando quitação aos responsáveis.

TC-000362/008/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de São José do Rio Preto.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt – Valor R\$61.502,50. Prefeitura Municipal de Cedral – Valor R\$102.433,99. Prefeitura Municipal de Palestina – Valor R\$125.148,55. Prefeitura Municipal de Ipiranga – Valor R\$184.855,34. Prefeitura Municipal de Nova Granada – Valor R\$138.820,36. Prefeitura Municipal de Onda Verde – Valor R\$52.463,00. Prefeitura Municipal de Guapiaçu -- Valor R\$159.976,36. Prefeitura Municipal de Ibirá – Valor R\$213.201,14. Prefeitura Municipal de Içém – Valor R\$6.018,34. Prefeitura Municipal de Uchoa – Valor R\$111.924,93. Prefeitura Municipal de Potirendaba – Valor R\$22.870,63. Prefeitura Municipal de Mirassolândia – Valor R\$117.919,50.

Responsáveis: Maria Silvia Zangrando Nakaoski (Dirigente Regional de Ensino), Edmur Pradela, José Luis Pedrão, Nicanor Nogueira Branco, Efraim Garcia Lopes, Aparecido Donizete Marteli, João Carlos Machado, Maria Ivanete Hernandez, Nivaldo Domingos Negrão, Samir Vicente de Moraes, José Claudio Martins, Gislaiane Montanari Franzotti e João Carlos Fernandes (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.297.134,64.

Advogados: Fernando Pereira Bromonschenkel (OAB/SP nº 198.442) e Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Prestações de contas referentes aos recursos repassados pela Diretoria de Ensino – Região de São José do Rio Preto aos Municípios de Bady Bassitt, Cedral, Palestina, Ipiguá, Nova Granada, Onda Verde, Guapiaçu, Ibirá, Icém, Uchoa, Potirendaba e Mirassolândia, exercício de 2012.

TC-000389/005/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Presidente Prudente.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Álvares Machado – Valor R\$230.393,23. Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes – Valor R\$70.319,63. Prefeitura Municipal de Anhumas – Valor R\$205.060,58. Prefeitura Municipal de Caiabu – Valor R\$55.961,53. Prefeitura Municipal de Indiana – Valor R\$81.555,78. Prefeitura Municipal de Martinópolis – Valor R\$659.029,27. Prefeitura Municipal de Pirapozinho – Valor R\$225.553,12. Prefeitura Municipal de Regente Feijó – 263.222,80. Prefeitura Municipal de Santo Expedito – Valor R\$38.623,74. Prefeitura Municipal de Taciba – Valor R\$392.439,57.

Responsáveis: Juliano Ribeiro Garcia, Celso Pirani Passos, Adailton Cesar Menossi, João Antonio Alves, Antonio Poletto, Waldemir Caetano de Souza, Marcos Antonio Brambilla, Arlindo Eduardo Fantini, Carlos Alberto Florentino de Oliveira e Marcelo de Souza Silva.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.222.159,25.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I. combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Prestações de contas em exame, exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoadado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos a seguir.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001270/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: Terrapac Terraplenagem, Engenharia, Pavimentação, Construção, Transportes, Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).

Objeto: Registrar os preços para eventual contratação futura dos serviços de reparo estrutural de pavimento (recapeamento asfáltico) em diversas ruas e avenidas da região central do município de Araras.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Termo de Registro de Preços firmado em 14-12-11. Valor – R\$15.171.00,00. Ordem de Serviço emitida em 11-01-12. Valor – R\$1.473.261,21. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-11-12.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

TC-000564/010/12

Representante: Derci Agemir Tófolo – Vereador da Cidade de Araras.

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Responsável: Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 48/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Araras, objetivando serviços de recapeamento asfáltico. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-11-12.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo Palavéri, advogado, e, em seguida, ao representante do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo, os quais produziram sustentação oral, e, na sequência, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão, sob o nº 48/2011, a Ata de Registro de Preços nº 252/2011 e o contrato decorrente (TC-001270/010/12), bem como procedente a Representação em exame (TC-000564/010/12).



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, a remessa de cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Araras por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal Local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Em continuidade, apregoada a Dra. Marcela Cristina Arruda Nunes, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 37 da ordem do dia, TC-005494.989.16, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-005494.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Inês Rodrigues dos Santos (Secretária de Finanças) e Ciro Doi (Secretário de Serviços).

Objeto: Contratação de instituição bancária para prestação de serviços de recebimento de parcelas de tributos municipais e demais guias emitidas pela Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-12-15. Valor – R\$2.410.530,74. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 02-07-16.

Advogados: Renato Swensson Neto (OAB/SP Nº 161.581), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183) e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra a Dra. Marcela Cristina Arruda Nunes, advogada, e, em seguida, ao representante do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo, os quais produziram sustentação oral, e, na sequência, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A seguir, apregoado o Dr. José Ricardo Biazzo Simon, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 61 da ordem do dia, TC-000125/012/11, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

TC-000125/012/11

Embargante: GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Pariqueira-Açú e a GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda., objetivando contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria mensal, nas áreas administrativa, financeira, contábil e patrimonial, envolvendo pesquisa e criação de solução dos problemas que afetam a administração, capacitação dos servidores públicos das áreas envolvidas, desenvolvimento institucional com novos métodos de trabalho, buscando a eficiência e a eficácia da Administração Pública e demais atividades.

Responsável: Zildo Wach (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-12-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), José Carlos Ferreira Piedade (OAB/SP nº 74.676), Simone Silva Melcher (OAB/SP nº 187.725) e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Dr. José Ricardo Biazzo Simon, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, por ter funcionado na sentença de Primeiro Grau, declarou seu impedimento, solicitando a redistribuição da matéria, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência a ordem do dia, relataram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-002955.989.15

Representante: Pindatur Transporte e Turismo Ltda. ME, por meio e seu representante legal Walter Patrocínio Filho.

Representado: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Responsável: Rafic Zake Simão (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cruzeiro, com relação à falta de pagamento dos serviços prestados para transporte de paciente, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 38/2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-04-16.

Advogado: Magno José de Abreu (OAB/SP nº 180.531).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-006665.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Potim.

Contratada: MAFVZALTSMAN - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Benito Carlos Thomaz (à época).

Objeto: Contratação de shows para a realização da XXI Festa do Peão de Potim.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação. Contrato celebrado em 10-05-12. Valor – R\$328.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-11-15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Potim por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-006714.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Potim.

Contratada: Medgeo Clínica Médica Ltda.

Ordenador da Despesa: Benito Carlos Thomaz (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Notas de Empenho. Valor – R\$224.620,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-11-15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a contratação direta, bem como o contrato, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Potim por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-007173.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Contratada: Vanessa Cantero de Souza.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edmar Carlos Mazucato (Prefeito).

Objeto: Serviços médicos na especialidade pediatria para atendimento de pacientes assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-05-14. Valor – R\$16.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-11-15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002422/026/14

Câmara Municipal: Avanhandava.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Bruno Galvão de Negreiros.

Acompanha: TC-002422/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do disposto no inciso III, letras “b” e “c”, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Avanhandava, exercício de 2014, determinando ao Presidente da Câmara a adoção de providências, no sentido de recolhimento das importâncias impugnadas no relatório de auditoria (item B.4 subitem: B.4.2.2-A), com juros e correção monetária, devendo a guia de recolhimento ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que seja dado conhecimento das providências adotadas, transitado em julgado o prazo para recurso da presente decisão, e expedida a notificação de praxe (artigo 86, da Lei Complementar nº 709/93), seja encaminhada cópia da presente decisão ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-002669/026/15

Prefeitura Municipal: Tarumã.

Exercício: 2015.

Prefeito: Jairo da Costa e Silva.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989) e outros.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: TC-002669/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tarumã, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do Parecer e por ofício, e determinação à Unidade Regional competente.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-020585/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Edivia Edificações e Incorporações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Valdirene Dardin (Secretária de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação: Oswaldo Dias (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias, Diniz Lopes dos Santos e Leonel Damo (Prefeitos).

Objeto: Execução de obras de construção do prédio da Biblioteca Municipal Central.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-06-04. Valor – R\$3.273.505,58. Termos de Aditamento celebrados em 10-12-04, 11-04-05, 30-05-05, 12-09-05 e 14-03-06. Termo de Ajuste de Contas celebrado em 30-10-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 24-03-05, 10-04-08 e 02-02-10.

Advogados: Marcelo Fratin (OAB/SP nº 193.427), Roberta Castilho Andrade Lopes (OAB/SP nº 163.328), João Felício Alves (OAB/SP nº 137.176), Hortência Ribeiro Nunes (OAB/SP nº 210.920), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-039223/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Oestevale Construções e Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Admir Jacomussi (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Execução de obras de conclusão do prédio da Biblioteca Municipal Central.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-05-08. Valor – R\$4.977.596,43. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-02-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009185/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-034313/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Edivia Edificações e Incorporações Ltda., e Oestevale Construções e Saneamento Ltda.

Autoridades Responsáveis: Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Execução de obras de conclusão do prédio da Biblioteca Municipal Central.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual, na forma prevista na Lei nº 9076/95 e Instrução nº 01/08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-02-10.

Advogados: Hortência Ribeiro Nunes (OAB/SP nº 210.920) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares as Licitações, os respectivos Contratos, os Termos de Aditamento subsequentes e as Execuções Contratuais, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada lei, aplicar aos Responsáveis, Senhores Oswaldo Dias, ex-Prefeito Municipal de Mauá, e Admir Jacomussi, ex-Secretário Municipal de Obras Públicas de Mauá, multa individual fixada em 200 (duzentas) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, também, ao atual Prefeito o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Fiscalização para instrução dos aditamentos anunciados pela Secretaria-Diretoria Geral às fls. 1465 do TC-20585/026/04.

TC-002014/009/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE.

Contratada: Maxsan Comércio e Serviços Ltda. (atual GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda.).

Contratada/Sub-Rogada: Allsan Consultoria Administração e Informática em Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de serviços de leitura informatizada de hidrômetros, emissão simultânea e entrega de contas de consumo de água, cadastramento de usuários, outros documentos mediante protocolo, supressões e religações de fornecimento de água.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-02. Valor – R\$1.530.00,00. Termos de Aditamento celebrados em 01-04-03, 23-12-03, 28-12-04, 26-12-05, 31-01-06, 02-01-07 e 17-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-04-10.

Advogados: Rodrigo Flores P. de Souza (OAB/SP nº 182.351), Julia Antunes Galvão (OAB/SP nº 60.528), Ana Maria Aparecida Felisberto (OAB/SP nº 159.403), Diogenis Bertolino Brotas (OAB/SP nº 216.864) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043247/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 06/2001, o correspondente Contrato nº 033/SCL/2002 de 30/04/2002 e, por acessoriedade os Termos Aditivos de 01/04/2003, 23/12/2003, 28/12/2004, 26/12/2005, 31/01/2006, 02/01/2007 e 17/12/2007, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei, condenar o Senhor Pedro Dal Pian Flores, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba à época dos fatos e autoridade responsável pela homologação do certame e pela contratação, ao pagamento de multa equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por infringência aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator, adotando-se, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, também, ao atual Dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas em relação à presente decisão.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a remessa de cópias da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do pedido formulado no TC-043247/026/12.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029257/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Expansom Promoções e Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Luiz Cassimiro (Secretário de Governo).



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e José Luiz Cassimiro (Secretário de Governo).

Objeto: Registro de preços para serviços de locação de equipamentos e mão de obra, necessários à execução de eventos no município de Mauá – Lote-1.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços assinada em 03-06-09. Notas de Empenho e Autorizações de Fornecimento nº 5739/09, nº 7046/09, nº 7185/09 e nº 8804/09. Valor – R\$966.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 16-06-11 e 18-07-12.

Advogada: Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553).

TC-035729/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Cenius Eventos e Serviços Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e José Luiz Cassimiro (Secretário de Governo).

Objeto: Registro de preços para serviços de locação de equipamentos e mão de obra, necessários à execução de eventos no município de Mauá – Lote-2.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços assinada (analisados no TC-029257/026/09). Notas de Empenho e Autorizações de Fornecimento nº 5738/09, nº 7047/09 e nº 9110/09. Valor – R\$189.605,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 16-06-11 e 18-07-12.

Advogada: Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 18/2009, a Ata de Registro de Preços nº 007/2009 (analisados no TC-029257/026/09), e, por acessoriedade, as Autorizações de Fornecimento e Notas de Empenho nºs 2009/5739, 2009/7046, 2009/7185, 2009/8804, 2009/5738, 2009/7047 e 2009/9110, sem prejuízo das recomendações consignadas no mencionado voto, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Municipalidade informe as providências tomadas em relação à presente decisão.

TC-000315/007/10

Contratante: Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes – SEMAE.

Contratada: Emissão Norte-Sul Serviços em Saneamento – ENORSUL.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edilson Mota de Oliveira (Diretor Geral).

Objeto: Execução de serviços de desenvolvimento e otimização dos processos comerciais e operacionais da autarquia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-02-10. Valor – R\$ 4.950.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiros Auditores Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 26-07-12 e 14-09-13.

Advogados: Eric Bertoloti (OAB/SP nº 321.044), Eduardo Leandro de Queiroz, Souza (OAB/SP nº 109.013) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o termo contratual, bem como ilegais todos os atos decorrentes, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, III, da mencionada Lei, aplicar ao Senhor Edilson Mota de Oliveira, ordenador da despesa e responsável pela contratação, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

Fixou, por fim, ao atual responsável pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos de Mogi das Cruzes o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventuais sanções impostas, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no mencionado voto.

TC-000454/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Utilrent Locação de Máquinas e Equipamentos de Terraplenagem e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Urandy Rocha Leite (Secretário da Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Locação de máquinas e caminhões

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-09. Valor – R\$1.710.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-02-11.

Advogados: Marcelo Luis de Oliveira (OAB/SP nº 245.793), Selma Aparecida Barsotti Barrozo (OAB/SP nº 90.203), Geisa Elisa Fenerich (OAB/SP nº 108.341), Onofre Santos Neto (OAB/SP nº 160.408), Aloíso de Toledo Cesar (OAB/SP nº 21.730) e Ivete Maria Ribeiro (OAB/SP nº 100.239).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de São Sebastião, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das impropriedades apuradas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Responsável, Senhor Ernane Bilotte Primazzi, multa fixada em 200 (duzentas) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do referido.

TC-001147/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Torre Agência Comunicação e Marketing Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz C. Campos Prado Jr (Chefe de Gabinete do Prefeito).

Autoridade pela Homologação: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo Luiz Bagaiolo Contador (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços especializados de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para a Administração Pública Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-08-11. Valor – R\$1.700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-12-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Andre Nery Di Salvo (OAB/SP nº 308.446), Jefferson Danilo Magon Barbarossa (OAB/SP nº 192.757) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, bem como ilegais os atos decorrentes, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Ricardo Luiz Bagaiolo Contador, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam notificados: o atual Prefeito do Município de Jahu, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão; o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93; o Ministério Público Estadual, remetendo cópia da decisão.

Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

TC-019452/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Clóvis da Silva (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Prestação de serviços destinados ao desenvolvimento de estudos e pesquisas em apoio à implantação do plano e do programa definidos no plano municipal de planejamento ambiental

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-05-11. Valor – R\$2.610.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 16-08-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como legais os atos praticados pelos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-007188/026/12

Contratante: Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Contratada: G & P Projetos e Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Silvio Augusto Minciotti (Reitor).

Autoridade Responsável pela Homologação: Joaquim Celso Freire Silva (Reitor em Exercício).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Augusto Minciotti (Reitor).

Objeto: Contratação de empresa especializada em remodelagem tecnológica de sistema centralizado de gestão acadêmica com licenciamento de uso permanente de sistemas informatizados integrados voltados à melhoria de automação de requisitos e procedimentos da Pró-Reitoria Administrativa e Financeira, visando a portabilidade e garantia efetiva da profunda adequação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-01-12. Valor – R\$3.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-06-12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, com a recomendação proposta no corpo do mencionado voto,



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, fixando, ainda, ao atual Prefeito Municipal de São Caetano do Sul o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no mencionado voto.

TC-001604/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Transportes Capellini Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto de Assis (Prefeito).

Objeto: Transporte de alunos da rede municipal e estadual de ensino, através de ônibus, para 200 dias letivos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-06-13. Valor – R\$ 4.240.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-07-14.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Expedientes: TC-004522/026/16, TC-013001/026/15 e TC-034999/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei, aplicar ao Responsável, Senhor José Roberto de Assis, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam notificados: o atual Prefeito do Município de Campo Limpo Paulista para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão; o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93; o Ministério Público Estadual, remetendo cópia da presente decisão, em cumprimento às determinações dos expedientes TC-004522/026/16, TC-013001/026/15 e TC-034999/026/13.

Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-025133/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra.

Entidade Beneficiária: Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorin” – CEJAM.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito) e Fernando Proença de Gouvêa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 19-05-10, 07-07-10 e 02-04-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$7.255.314,49.

Advogados: Valéria Maria Trezza (OAB/SP nº 153.020), Valéria Matos Sahn (OAB/SP nº 192.518), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247), Gisele Fantin (OAB/SP nº 97.968) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002387/026/16, TC-016639/026/13, TC-023531/026/16, TC-028548/026/15 e TC-035509/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 33, III, “b” da Lei Complementar nº 709/93 e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra ao Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorin” – CEJAM, no exercício de 2008.

Determinou, por fim, considerando o quanto solicitado nos expedientes remetidos pelo D. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, a remessa de cópia da decisão a Sua Excelência, para seu conhecimento e adoção de medidas de sua alçada.

TC-002191/026/15

Prefeitura Municipal: Louveira.

Exercício: 2015.

Prefeito: Nicolau Finamore Junior.

Acompanham: TC-002191/126/15 e Expediente: TC-042648/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Louveira, exercício de 2015, com ressalvas, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício à Origem, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja desvinculado das presentes contas para tramitação autônoma o expediente TC-42.648/026/15 e remetido à Unidade Regional competente para acompanhamento do deslinde da matéria.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002266/026/15

Prefeitura Municipal: Sud Mennucci.

Exercício: 2015.

Prefeito: Júlio César Gomes.

Advogados: Rubens Amigone Mesquita Junior (OAB/SP nº 270.805) e Luciano Travain Mendes (OAB/SP nº 263.452).

Acompanha: TC-002266/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sud Mennucci, exercício de 2015, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, expedição de ofício à Origem, à margem do Parecer, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002377/026/15

Prefeitura Municipal: Lutécia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Dercílio Ferreira da Costa.

Acompanha: TC-002377/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lutécia, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com ressalvas.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, expedição de ofício à origem, com as recomendações e determinações relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002443/026/15

Prefeitura Municipal: Santo Expedito.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ivandeci José Cabral.

Advogados: Everton de Souza Trevelin (OAB/SP nº 304.311), Juliano Martins Costa (OAB/SP nº 318.667) e outros.

Acompanha: TC-002443/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 07-02-17.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, exercício de 2015, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002582/026/15

Prefeitura Municipal: Palmares Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Lupércio Antonio Bugança Júnior.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-002582/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Palmares Paulista, exercício de 2015, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações relacionados no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001450/002/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Agrale S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 11 ônibus para transporte de alunos da rede municipal junto a Secretaria Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Ata de Registro de Preços celebrada em 29-08-13. Contrato celebrado em 23-09-13. Valor – R\$2.805.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-01-14.

Advogados: Noeli Maria Vicentini (OAB/SP nº120.450), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº123.916), Angélica Petian (OAB/SP nº184.593) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000036/020/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: Construtora Fortex Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária de Obras Públicas).

Objeto: Revitalização da calçada da Orla da Praia – Bairros Boqueirão a Mirim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-12-14. Valor – R\$4.370.802,54. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 26-03-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-000448/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Fundação “Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel” - FUNAP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernesto Dimas Paulella (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Prestação de serviços, através do programa de alocação de mão de obra prisional do Estado de São Paulo, de 500 reeducandos(as) em regime semiaberto, na manutenção dos próprios públicos, bem como o recapeamento de vias públicas na cidade de Campinas.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual.

Advogados: Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pelo conhecimento da execução contratual referente ao período de novembro de 2015.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, e nada mais pendendo de apreciação, o arquivamento dos autos.

TC-000522/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Renato Gonçalves (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis, incluindo instalação e serviços de manutenção de tanques de armazenamento e bombas de abastecimento, bem como sistema informatizado com cartão para gestão e controle de abastecimento.

Em Julgamento: Termos de Reequilíbrio Contratual datados em 30-07-12, 11-03-13 e 04-04-13. Termos de Prorrogação celebrados em 21-02-13 e 17-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 12-08-15 e 10-06-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Marcelo de O. Lima (OAB/SP nº 283.405) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Reequilíbrio Contratual de 30/07/2012, o Termo de Prorrogação de Prazo 19/2013, o Termo de Reequilíbrio Contratual 36/2013, o Termo de Reequilíbrio Contratual de 4/4/2013, bem como do Termo de Prorrogação Contratual 62/2013, derivados dos anteriores.

Decidiu, ainda, em face das irregularidades apontadas, notadamente quanto à ausência de demonstração de efetivo desequilíbrio contratual na exata medida do reequilíbrio perpetrado, e da publicação e do envio intempestivo dos aditamentos a este Tribunal, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Secretário Municipal de Administração que assinou o Termo de Reequilíbrio Contratual 36/2013, de 11/3/2013, e o Termo de Reequilíbrio Contratual (sem número), de 4/4/2013, Senhor José Renato Gonçalves, com o correspondente envio de ofício pessoal, por A.R., para que seja recolhido o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, por fim, seja comunicado à Câmara Municipal de Vereadores e à Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-001198/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Alfalix Ambiental Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos), Antonio Carlos de Campos Elias (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Maria Estela Sigrist Betini (Secretária de Educação).

Objeto: Execução da Escola Municipal de Ensino Fundamental do Jardim Bom Retiro (local: Área Institucional 06 – confluência da Rua Oswaldo Arcosi com as Avenidas 03 e Catarina Perozzo Vedodello).

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Aditamento de 25-01-12. Termo de Supressão, Aditamento e Prorrogação de 11-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 12-04-16.

Advogados: Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.403), Washington Luiz de Oliveira (OAB/SP nº 147.223), André Gustavo Vedovelli da Silva (OAB/SP nº 216.838), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame e, amparado no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis Senhores José Pavan Junior - Prefeito Municipal, Antonio Carlos de Campos Elias – Secretário de Obras e Serviços Públicos, e Maria Estela Sigrist Betini – Secretária da Educação, multa de 170 (cento e setenta) UFESPs cada, por desatendimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 8666/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-013439.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Rubiácea.

Contratada: MAA Comércio de Combustíveis Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Edmilson Baraldi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustível (etanol, gasolina e diesel), para abastecimento da frota municipal.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-06-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 04-10-16.

Advogado: Álvaro Coletto (OAB/SP nº 71.549).

TC-013399.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Rubiácea.

Contratada: MAA Comércio de Combustíveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Edmilson Beraldi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustível (etanol, gasolina e diesel), para o abastecimento da frota municipal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-12-13. Valor – R\$713.529,98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 04-10-16.

Advogado: Álvaro Coletto (OAB/SP nº 71.549).

TC-013438.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Rubiácea.

Contratada: MAA Comércio de Combustíveis Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edmilson Baraldi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustível (etanol, gasolina e diesel), para o abastecimento da frota municipal.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 25-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 04-10-16.

Advogado: Álvaro Coletto (OAB/SP nº 71.549).

TC-013440.989.16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Rubiácea.

Contratada: MAA Comércio de Combustíveis Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Edmilson Beraldi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustível (etanol, gasolina e diesel), para o abastecimento da frota municipal.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 19-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 04-10-16.

Advogado: Álvaro Coletto (OAB/SP nº 71.549).

TC-013442.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Rubiácea.

Contratada: MAA Comércio de Combustíveis Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edmilson Baraldi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustível (etanol, gasolina e diesel), para abastecimento da frota municipal.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-11-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 04-10-16.

Advogado: Álvaro Coletto (OAB/SP nº 71.549).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e, em razão da incidência da acessoriedade, os Termos de Aditamento, bem como a execução contratual, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em razão da inafastável ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, aplicar ao Senhor Edmilson Baraldi, então Prefeito, multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal.

TC-000619/001/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lins.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

Responsáveis: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito) e Gilson Roberto Bossonaro e Valcinir Roberto Peruchi (Presidentes do Conselho).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.199.179,96.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Danilo Gustavo Pereira (OAB/SP nº 225.223), Roberta Moraes Dias Benatti Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 237.163) e outros.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: Expedientes TC-028494/026/16 e TC-028133/026/16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Lins à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2012.

Decidiu, ainda, condenar a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, “caput”, da citada Lei Complementar, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$ 53.599,15, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Lins.

Decidiu, também, independente da pena de devolução imposta, que o Município de Lins deixe de repassar valores à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, ou para qualquer outra entidade, que seja especificamente para a execução do Programa de Saúde da Família e do Programa Agentes Comunitários de Saúde, enquanto não cumprida a obrigação constante da Emenda Constitucional nº 51/06 e da Lei Federal nº 11350/06, relacionada à seleção pública dos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemia.

Determinou, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com severas recomendações à Prefeitura Municipal de Lins, nos termos do voto.

TC-001612/009/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Entidade Beneficiária: Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS(OSCIP).

Responsáveis: Antonio Celso Mossin (Prefeito) e Claudete de Oliveira Souza de Paula (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 25-06-16, 28-06-16 e 29-06-16.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.785.800,00.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº191.573) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2012, condenando a Entidade à devolução ao erário Municipal do importe de R\$ 2.785.800,00, e impedindo-a de novos recebimentos, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal, com as recomendações constantes no voto do Relator à Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar multa de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Senhor Prefeito Municipal, Senhor Antonio Celso Mossin, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do SAS.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

TC-002528/026/14

Câmara Municipal: Nova Luzitânia.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Wagner Sebastião da Silva.

Advogados: Joaquim de Souza Neto (OAB/SP nº 169.785) e Fábio Roberto Borsato (OAB/SP nº 239.037).

Acompanha: TC-002528/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as Contas da Câmara Municipal de Nova Luzitânia, exercício de 2014, com advertência ao Chefe do Poder Legislativo e determinação à Fiscalização, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

TC-000832/026/15

Câmara Municipal: Itaberá.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Pedro Geraldo Novaes de Macedo.

Acompanha: TC-000832/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaberá, exercício de 2015, dando quitação ao responsável, com base no artigo 34 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000935/026/15

Câmara Municipal: Taguaí.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Nilciane Maria Bergamo Carniato.

Acompanha: TC-000935/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Taguaí, exercício de 2015, com recomendações à Origem, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000967/026/15

Câmara Municipal: Barretos.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: André Luiz Rezek.

Advogados: Otávio Augusto de Souza (OAB/SP nº257.725) e outros.

Acompanha: TC-000967/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Barretos, exercício de 2015, com advertência, alerta e recomendação constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001128/026/15

Câmara Municipal: Tambaú.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Luis Fernando Viana Neves.

Advogado: Marcos Escames Félix da Silva (OAB/SP nº 349.704).

Acompanha: TC-001128/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tambaú, exercício de 2015, dando quitação à autoridade responsável, com base no artigo 34 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001197/026/15

Câmara Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: João Paulo Rocha Galan.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: TC-001197/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Salete, exercício de 2015, dando quitação à autoridade responsável, com base no artigo 34 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002609/026/12

Câmara Municipal: Poá.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Deneval Dias do Nascimento.

Acompanha: TC-002609/126/12

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Poá, exercício de 2012, com recomendações à Origem, constantes no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002546/026/15

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2015.

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota.

Advogados: Adauto de Andrade (OAB/SP nº 151.437), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820) e outros.

Acompanha: TC-002546/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações relacionadas no voto do Relator, sem prejuízo daquelas já expostas no corpo do mencionado voto.

Determinou, ainda à margem do Parecer, a abertura de autos próprios para análise do Contrato nº 4.032.00/15, celebrado com Gruppo Desenvolvimento Humano e Institucional S/S Ltda., matéria tratada no subitem C.2.3 do laudo de fiscalização.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para análise dos itens B.3.3.2 e B.6 (divergência de valores movimentados nas contas vinculadas ao Saneamento Integrado do Vale do Córrego Turi), do relatório de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002106/026/15

Prefeitura Municipal: Arealva.

Exercício: 2015.

Prefeito: Paulo Padanosque Pereira.

Acompanham: TC-002106/126/15 e Expediente: TC-035787/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arealva, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, que à Fiscalização competente que verifique na próxima inspeção “in loco” a adequação do quadro de pessoal ao mandamento constitucional, assim como os ajustes tomados pra cessar o pagamento excessivo de horas extras.

Determinou, também, a abertura de autos específicos para o exame do Pregão nº 07/15, assim como de autos apartados para a análise do pagamento a maior de subsídios aos agentes políticos.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002441/026/15

Prefeitura Municipal: Santa Mercedes.

Exercício: 2015.

Prefeito: Rodrigo Eduardo Theodoro.

Acompanham: TC-002441/126/15 e TC-038752/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 07-02-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Mercedes, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, sem prejuízo das já expostas no decorrer do referido voto.

Determinou, por fim, ainda à margem do parecer, o arquivamento do Expediente TC-038752/026/15 que subsidiou as presentes contas.

TC-002509/026/15

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2015.

Prefeito: João Ernesto Nicoleti.

Advogada: Isabela Regina Kumagai de Oliveira (OAB/SP nº 214.333).

Acompanha: TC-002509/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Catiguá, exercício de 2015.

Determinou, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício à origem, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001278/026/14

Embargante: Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – S.A.A.E. – Superintendente - Fabiane Cabral da Costa Santiago.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – S.A.A.E., relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Fabiane Cabral da Costa Santiago (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara que rejeitou os embargos de declaração, mantendo em grau de recurso ordinário a sentença publicada no D.O.E. de 02-10-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-16.

Advogados: Silvia Pustejovsky Prado (OAB/SP nº 189.724), Kaio Henrique Nicino L. de Almeida (OAB/SP nº 318.669), Michel Ramiro Carneiro (OAB/SP nº 302.389) e outros.

Acompanha: TC-001278/126/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002417/026/14

Embargante: Jaime José da Silva - Vereador e Ex-Presidente da Câmara Municipal Araçatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal Araçatuba, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Jaime José da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com base no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogado: Paulo Gerson Horschutz de Palma (OAB/SP nº 124.749).

Acompanham: TC-002417/126/14 e Expediente TC-005998/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando incabível a declaração de nulidade por cerceamento de defesa, rejeitou os Embargos, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

TC-000433/018/11

Recorrente: Antonio Alves de Sousa - Presidente da Câmara Municipal de Tupã.



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tupã, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Alves de Sousa (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 30-10-14, que julgou ilegal o ato de admissão de pessoal, negando-lhe registro, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Luís Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Édi Carlos Reinas Moreno (OAB/SP Nº 145.751), Osmar Massari Filho (OAB/SP Nº 80.170) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que seja excepcionalmente relevada a falha referente ao processo seletivo, com a determinação de registro da admissão em análise e cancelamento da multa aplicada ao Responsável.

TC-000714/026/11

Recorrentes: Carlos Nelson Bueno - Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde "08 de Abril" e Antônio Hélio Nicolai - Ex-Prefeito Municipal de Itapira.

Assunto: Balanço geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde "08 de Abril", relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Carlos Nelson Bueno e Antonio Hélio Nicolai (Presidentes).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 19-11-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 200 UFESPs e 50 UFESPs, respectivamente, nos termos do artigo 104, inciso I, do referido Diploma Legal.

Acompanha: TC-000714/126/11.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.225), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Segunda Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000267/006/11

Recorrente: Mário Takayoshi Matsubara - Ex-Prefeito Municipal de Ituverava.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava à Associação dos Funcionários do Município de Ituverava, no exercício de 2009.

Responsáveis: Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito à época), Carlos Fernando Rossato (Superintendente) e Carlos Antonio Costa (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33,



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inciso III, alíneas “a” e “b” c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Mário Takayoshi Matsubara, Prefeito à época, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente Mário Takayoshi Matsubara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-a para excluí-lo deste feito, e, por consequência, cancelar a penalidade de 200 (duzentas) UFESPs a ele imposta por ocasião da sentença recorrida e excluir o seu nome da lista de responsáveis pelo repasse.

Quanto ao mérito, considerando que os elementos fáticos noticiados e que culminaram na irregularidade da prestação de contas mantêm-se incólumes, inexistindo motivos para a reversão do julgado, decidiu manter a irregularidade da prestação de contas, mantendo-se inalterada a sentença proferida.

TC-000087/002/14

Recorrente: Oswaldo Gianti - Ex-Prefeito Municipal de Boracéia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boracéia e Qualiareli & Siqueira Construções e Obras Ltda. - EPP, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para execução das obras de engenharia com vistas a construção de 62 unidades habitacionais e instalação elétrica.

Responsável: Oswaldo Gianti (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-08-16, que julgou irregular a licitação e o subsequente contrato.

Acompanham: Expedientes: TC-008946/026/15 e TC-033312/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir a inabilitação de empresa participante do certame.

TC-001821/010/10

Recorrente: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, no exercício de 2009.

Responsável: Isabela Custódio Talora Bozzini (Diretora).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-07-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra ao representante do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo, que produziu sustentação oral e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Dimas Eduardo Ramalho

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Antonio Baldo

Denis Dela Vedova Gomes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



SDG-1-ESBP

2ª Sessão Ordinária 2ª Câmara